PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui o direito à autonomia algorítmica, assegura ao usuário de plataforma digital a escolha de modalidade de apresentação de conteúdos não baseada em perfilamento comportamental e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir esse direito no rol de direitos dos usuários de internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o direito à autonomia algorítmica, consistente na faculdade assegurada ao usuário de plataforma digital de desativar a recomendação de conteúdos baseada em perfilamento comportamental, de optar por modalidade de apresentação de conteúdos não baseada em perfilamento e de ter essa escolha respeitada.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos provedores de plataforma digital que ofertem seus serviços a usuários localizados no território nacional, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura de tratamento de dados.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I – às comunicações interpessoais entre usuários determinados realizadas por meio de serviços de mensageria instantânea, ressalvadas as funcionalidades de difusão de conteúdos a usuários indeterminados;

II – à apresentação de resultados em resposta a consulta específica formulada pelo usuário, inclusive em mecanismos de busca;

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

III – à apresentação de ofertas de produtos ou serviços em plataformas de comércio eletrônico.

§ 3º Esta Lei aplica-se sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

§ 4º Esta Lei não veda a utilização de sistemas de recomendação de conteúdos baseada em perfilamento comportamental nem estabelece critérios de seleção, ordenação ou priorização de conteúdos pelos provedores de aplicações de internet.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma digital: aplicação de internet, inclusive rede social, plataforma de compartilhamento de vídeos ou áudios e agregador de conteúdos, que tenha entre suas funcionalidades relevantes a disponibilização, a seus usuários, de conteúdos gerados, publicados ou compartilhados por outros usuários ou por terceiros;

II – provedor de plataforma digital: pessoa jurídica que, de forma organizada, profissional e com fins econômicos, forneça plataforma digital;

III – perfilamento comportamental: tratamento de dados pessoais relativos ao comportamento, às interações, ao histórico de navegação, de visualização ou de consumo, à localização precisa ou a outras características do usuário, observados ou inferidos, destinado a avaliar, classificar ou prever seus interesses, preferências, estados ou comportamentos;

IV – sistema de recomendação: sistema total ou parcialmente automatizado utilizado pelo provedor para selecionar, ordenar, priorizar ou sugerir conteúdos ao usuário;

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

V – recomendação por perfilamento: utilização de sistema de recomendação baseado, total ou parcialmente, em perfilamento comportamental do usuário;

VI – modalidade sem perfilamento: forma de apresentação de conteúdos que não utiliza perfilamento comportamental para selecionar, ordenar, priorizar ou sugerir conteúdos;

VII – fluxo de conteúdos: página inicial, feed, aba, seção, sequência de reprodução ou interface equivalente na qual conteúdos são apresentados ao usuário de forma contínua ou agregada, independentemente de consulta específica por ele formulada;

VIII – conteúdos de conexões: conteúdos publicados ou compartilhados por contas, perfis, páginas, canais ou grupos que o usuário tenha expressamente decidido seguir, assinar ou integrar;

IX – funcionalidades essenciais: funcionalidades necessárias à utilização regular do serviço, tais como acesso à conta, publicação, comentário, busca, comunicação com outros usuários, gerenciamento de conexões e acesso aos conteúdos de conexões.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À AUTONOMIA ALGORÍTMICA

Art. 3º É assegurado a todo usuário de plataforma digital, independentemente de sua idade, o direito de:

I – optar, a qualquer tempo, pela modalidade sem perfilamento em cada fluxo de conteúdos que utilize recomendação ou, por comando único, em todos eles;

II – ter sua opção mantida e respeitada até que a altere por manifestação expressa;

III – restabelecer, a qualquer tempo, a recomendação por perfilamento;

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

IV – obter informação clara sobre os principais parâmetros dos sistemas de recomendação utilizados e sobre as modalidades de apresentação de conteúdos disponíveis.

Parágrafo único. O exercício dos direitos previstos neste artigo é gratuito e independe de justificativa.

Art. 4º O provedor de plataforma digital que utilize recomendação por perfilamento disponibilizará controle de desativação que atenda aos seguintes requisitos:

I – estar visível e identificável na própria interface do fluxo de conteúdos ou ser acessível diretamente a partir dela;

II – permitir a desativação da recomendação por perfilamento mediante, no máximo, duas ações do usuário, tais como cliques, toques ou comandos equivalentes;

III – utilizar linguagem clara e neutra e apresentar a modalidade sem perfilamento com destaque visual equivalente ao conferido à recomendação por perfilamento;

IV – observar os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – estar disponível em todas as versões e interfaces do serviço, inclusive em aplicativos e em navegadores.

§ 1º Sem prejuízo do controle previsto no caput, o provedor disponibilizará, nas configurações da conta, comando único que aplique a modalidade sem perfilamento a todos os fluxos de conteúdos do serviço.

§ 2º O provedor informará o usuário, de forma clara, destacada e neutra, sobre a existência dos direitos previstos no art. 3º e sobre o modo de exercê-los no momento da criação da conta e, quanto às contas ou perfis existentes, no primeiro acesso realizado após o início da vigência desta Lei.

Art. 5º Na modalidade sem perfilamento, o provedor de plataforma digital deverá:

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

I – oferecer, nos serviços que permitam ao usuário seguir, assinar ou integrar contas, perfis, páginas, canais ou grupos, opção de apresentação exclusiva dos conteúdos de conexões em ordem cronológica, do mais recente para o mais antigo;

II – nos demais casos, apresentar conteúdos segundo critérios objetivos e informados ao usuário.

§ 1º Na modalidade sem perfilamento, admite-se a utilização de:

I – idioma e localização aproximada, informados pelo usuário ou necessários à prestação do serviço;

II – termos de busca e seleções realizados pelo usuário durante a sessão em curso;

III – preferências declaradas expressamente pelo usuário, tais como temas, categorias ou conexões escolhidas;

IV – critérios gerais de popularidade, relevância ou atualidade não vinculados ao perfil comportamental do usuário;

V – classificação indicativa, configurações de segurança e restrições etárias.

§ 2º É vedada, na modalidade sem perfilamento, a utilização de histórico de visualização, tempo de permanência, interações implícitas ou inferências derivadas do comportamento do usuário para selecionar, ordenar, priorizar ou sugerir conteúdos.

§ 3º Os dados comportamentais coletados enquanto vigente a opção pela modalidade sem perfilamento não serão utilizados para recomendação de conteúdos por perfilamento, inclusive após eventual restabelecimento desta, salvo autorização expressa e destacada do usuário no momento do restabelecimento.

§ 4º O disposto neste artigo não impede o tratamento de dados estritamente necessário à segurança da plataforma, à prevenção de fraudes, à moderação de conteúdos, à proteção de crianças e adolescentes e ao

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

cumprimento de obrigação legal ou regulatória, vedada sua utilização para recomendação por perfilamento.

Art. 6º A opção pela modalidade sem perfilamento:

I – será mantida entre sessões e em todos os dispositivos vinculados à mesma conta ou perfil, salvo manifestação livre e expressa do usuário em sentido diverso;

II – não será alterada por atualização do aplicativo, modificação dos termos de uso ou das políticas do serviço, decurso de prazo ou qualquer outro evento que não constitua manifestação expressa do usuário;

III – será preservada, quanto a usuários não autenticados, no mesmo navegador ou dispositivo, na medida em que for tecnicamente possível sem coleta adicional de dados pessoais.

Parágrafo único. O provedor poderá, no máximo uma vez a cada 12 (doze) meses, informar o usuário que tenha optado pela modalidade sem perfilamento sobre a possibilidade de restabelecer a recomendação por perfilamento, por mensagem neutra que possa ser dispensada mediante uma única ação.

Art. 7º A opção pela modalidade sem perfilamento não poderá acarretar:

I – cobrança de qualquer valor ou condicionamento à contratação de plano ou assinatura;

II – supressão, restrição ou degradação de funcionalidades essenciais;

III – aumento da quantidade ou da frequência da publicidade apresentada ao usuário;

IV – redução da visibilidade ou do alcance dos conteúdos publicados pelo usuário;

V – qualquer outro tratamento discriminatório em razão da opção exercida.

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

Parágrafo único. Não configura violação ao disposto neste artigo a diferença na seleção de conteúdos inerente à ausência de perfilamento comportamental.

Art. 8º É vedado ao provedor de plataforma digital, em relação ao exercício dos direitos previstos nesta Lei:

I – ocultar, dificultar ou tornar confuso o acesso ao controle de desativação de recomendação por perfilamento;

II – exigir, para a desativação, mais ações do que as exigidas para o restabelecimento da recomendação por perfilamento;

III – utilizar linguagem, elementos visuais ou mensagens que induzam, pressionem ou constranjam o usuário a selecionar, manter ou restabelecer a recomendação por perfilamento, inclusive advertências alarmistas ou enganosas sobre as consequências da opção;

IV – solicitar reiteradamente o restabelecimento da recomendação por perfilamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

V – restabelecer a recomendação por perfilamento sem manifestação expressa do usuário;

VI – apresentar como sem perfilamento modalidade de recomendação que utilize perfilamento comportamental;

VII – comprometer deliberadamente a qualidade, a atualização ou a completude da modalidade sem perfilamento, inclusive pela omissão injustificada de conteúdos de conexões.

Art. 9º O provedor de plataforma digital informará, em linguagem clara e acessível e em local de fácil acesso, a partir da seleção ou do restabelecimento da recomendação por perfilamento:

I – os principais parâmetros utilizados pelos sistemas de recomendação e sua importância relativa;

II – as categorias de dados pessoais utilizadas no perfilamento comportamental para fins de recomendação de conteúdos;

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

III – as modalidades de apresentação de conteúdos disponíveis e o modo de alterná-las.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo não exige a divulgação de código-fonte nem de segredos comercial e industrial, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Art. 10. Nas contas ou perfis de usuários identificados como crianças ou adolescentes, na forma da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, a modalidade sem perfilamento constituirá a configuração padrão de todos os fluxos de conteúdos.

§ 1º Para usuários com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a seleção ou o restabelecimento da recomendação por perfilamento dependerá de autorização do responsável legal, manifestada por meio das ferramentas de supervisão parental previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º O adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 18 (dezoito) anos poderá selecionar ou restabelecer a recomendação por perfilamento mediante manifestação própria, precedida de informação clara e adequada à sua idade sobre o funcionamento e os efeitos da opção, assegurado ao responsável legal o controle previsto no inciso V do § 4º do art. 17 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 3º A seleção ou o restabelecimento da recomendação por perfilamento não afasta os deveres de proteção, as configurações padrão e as vedações previstos na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, inclusive a vedação de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial.

§ 4º O disposto neste artigo não cria obrigação de aferição de idade adicional às previstas na legislação, e os dados coletados para essa finalidade não poderão ser utilizados para perfilamento comportamental.

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 11. O provedor de plataforma digital manterá documentação técnica que descreva o funcionamento do controle de desativação da recomendação de conteúdos baseada em perfilamento comportamental, os critérios utilizados na modalidade sem perfilamento e as medidas adotadas para assegurar a persistência da opção do usuário, e a disponibilizará à autoridade competente mediante requisição, resguardados os segredos comercial e industrial.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas aplicáveis previstas em lei, as infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator:

I – às sanções previstas no art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de que trata o inciso X do caput do art. 2º daquela Lei, quando a infração envolver contas ou perfis de crianças ou de adolescentes;

II – às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aplicadas pela agência nacional de que trata o art. 55-A daquela Lei, nos demais casos.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados a gravidade e a extensão da infração, o número de usuários afetados, a condição econômica e o porte do infrator, a reincidência, a boa-fé, a cooperação com a autoridade e a adoção de medidas corretivas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a defesa, individual ou coletiva, dos direitos previstos nesta Lei, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer requisitos técnicos complementares relativos à acessibilidade, à persistência e à verificabilidade do controle de desativação de que trata o caput do art. 4º, considerados o porte e a natureza dos serviços, vedada a criação de obrigações não previstas nesta Lei.

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 7º .....

.....

XIV – escolha, a qualquer tempo, de modalidade de apresentação de conteúdos não baseada em perfilamento comportamental, nos termos de lei específica." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para as startups, na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, os deveres previstos nos Capítulos II e III desta Lei serão exigíveis após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei assegura a qualquer pessoa, independentemente da idade, o direito de escolher se os conteúdos que recebe em plataformas digitais serão selecionados e ordenados a partir do seu comportamento. Ele não proíbe algoritmos nem interfere no conteúdo que as plataformas podem exibir. O que garante é uma alternativa simples, gratuita e persistente de navegação sem perfilamento comportamental, preferencialmente com a apresentação cronológica dos conteúdos das contas que o próprio usuário decidiu acompanhar.

A transformação do ambiente informacional

Grande parte do acesso cotidiano à informação, ao entretenimento e ao debate público ocorre por meio de fluxos de conteúdos

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

organizados por sistemas automatizados. Esses sistemas registram o que cada pessoa vê, por quanto tempo permanece diante de cada conteúdo, o que comenta e o que ignora, e utilizam esses sinais para prever e priorizar o que lhe será exibido em seguida. A seleção deixa de depender apenas das escolhas explícitas do usuário e passa a refletir inferências feitas sobre ele, em processos que lhe são, em larga medida, invisíveis. Os sistemas de recomendação têm utilidade real e muitos usuários os preferem. O problema que este Projeto enfrenta é mais específico: a ausência de uma alternativa efetiva para quem não deseja que o próprio comportamento determine o que vê.

A liberdade de escolha

O ordenamento jurídico brasileiro já protege a privacidade, os dados pessoais, a liberdade de informação e o consumidor. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assegura transparência e permite a revisão de decisões automatizadas (art. 20), e o Marco Civil da Internet garante informações claras sobre o tratamento de dados (art. 7º). Essas garantias não asseguram, contudo, um controle contínuo, de fácil acesso e respeitado ao longo do tempo para que o usuário interrompa a personalização baseada em perfilamento. Na prática, quando existem, as opções costumam estar dispersas em menus, ser redefinidas por atualizações ou ser acompanhadas de mensagens que desestimulam a escolha. O Projeto converte um princípio já reconhecido – a autodeterminação informativa – em um direito operacional e verificável.

As experiências internacionais

A proposta resulta de estudo comparado das soluções adotadas ou em discussão em outras jurisdições, e incorpora apenas os elementos que se mostraram juridicamente estruturados e tecnicamente viáveis. Na União Europeia, o Regulamento dos Serviços Digitais (Regulamento (UE) 2022/2065) exige que as plataformas expliquem os principais parâmetros de seus sistemas de recomendação (art. 27) e que as plataformas e os motores de pesquisa de dimensão muito grande ofereçam ao menos uma opção não baseada em definição de perfis (art. 38); veda ainda

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

interfaces enganosas ou manipuladoras (art. 25) e impõe proteção reforçada a menores (art. 28). Em julgamento de 19 de novembro de 2025 (processo T-367/23, Amazon EU v. Comissão), o Tribunal Geral da União Europeia considerou que a oferta de opção não baseada em perfis não é manifestamente desproporcional diante da liberdade de empresa. Desde 2023, em cumprimento a essas regras, grandes plataformas passaram a oferecer aos usuários europeus fluxos não personalizados, o que demonstra a viabilidade técnica da medida. A obrigação europeia, porém, alcança apenas os serviços de dimensão muito grande. Este Projeto adota alcance universal quanto ao direito do usuário, com prazos diferenciados de adaptação por porte.

Na Austrália, o Governo anunciou em setembro de 2026 a iniciativa *My Feed, My Way*, integrada ao projeto de lei sobre o dever digital de cuidado (*Online Safety Amendment* (*Digital Duty of Care*) *Bill* 2026), apresentado ao Parlamento em outubro de 2026 e ainda em tramitação. A proposta prevê que os serviços de mídia social informem novos e atuais usuários sobre a possibilidade de escolher entre o fluxo personalizado e um fluxo restrito às contas seguidas. Dela se extraem a opção de conteúdos de conexões e o dever de informar os usuários existentes, adotados nos arts. 4º, § 2º, e 5º, I, deste Projeto.

Nos Estados Unidos, a experiência é instrutiva também pelos seus limites. A Flórida previu, em 2021, a possibilidade de o usuário optar por apresentação sequencial ou cronológica (*Florida Statutes*, § 501.2041), mas o dispositivo integra lei que impõe restrições à moderação e obrigações de publicação de conteúdo aos provedores, motivos pelos quais tem sua eficácia suspensa judicialmente desde 2021 e permanece em litígio após a decisão da Suprema Corte em Moody v. NetChoice (2024). Nova York aprovou o *SAFE for Kids Act* (2024), que condiciona a oferta de fluxos personalizados a menores de dezoito anos ao consentimento parental verificável, com regras finais publicadas em julho de 2026 e eficácia prevista para 25 de janeiro de 2027. A Califórnia adotou solução semelhante para menores, cujos dispositivos sobre fluxos personalizados foram mantidos em sede cautelar pelo Tribunal de Apelações do Nono Circuito em 2025. Esses precedentes recomendam

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

desenho normativo estreito, neutro quanto ao conteúdo e baseado na escolha do próprio usuário, como o adotado neste Projeto.

No Reino Unido, o Código de Design Adequado à Idade da autoridade de proteção de dados estabelece que o perfilamento de crianças seja desativado por padrão, e os códigos de proteção de crianças editados com base no *Online Safety Act 2023*, em vigor desde julho de 2025, alcançam os sistemas de recomendação. As soluções britânicas reforçam a configuração protetiva por padrão para crianças e adolescentes, prevista no art. 10. Na China, as normas sobre recomendação algorítmica vigentes desde 2022 obrigam os provedores a oferecer opção não baseada em características pessoais ou meio conveniente de desativar a recomendação.

Fundamentação constitucional

O Projeto concretiza a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), o acesso à informação (art. 5º, XIV), a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V) e o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX). A competência da União decorre do art. 22, I, IV e XXX, da Constituição, este último relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais. A proposta é compatível com a livre iniciativa (art. 170, caput) e com a liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220), porque não determina o que pode ser publicado, recomendado ou removido, não impõe critério estatal de ordenação, não proíbe a recomendação por perfilamento e não exige a revelação de código-fonte ou de segredos empresariais. Limita-se a assegurar ao usuário uma alternativa que ele próprio pode escolher. Também não cria órgão, cargo ou despesa: a fiscalização é atribuída à autoridade que já detém competência sobre proteção de dados e direitos de crianças e adolescentes – a ANPD, com remissão aos regimes sancionatórios existentes na LGPD e no ECA Digital.

Proteção preventiva

A responsabilização posterior por danos não basta para proteger a autonomia individual em ambientes cuja arquitetura é definida unilateralmente pelo fornecedor. Um direito de escolha previamente

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

assegurado atua antes do dano, reduz a assimetria entre usuário e plataforma e não depende da demonstração de prejuízo individual. Por isso, o Projeto disciplina o próprio desenho da escolha: controle visível no fluxo de conteúdos, desativação com no máximo duas ações, comando único nas configurações, persistência entre sessões e dispositivos, proibição de reativação automática e vedação de práticas que induzam o usuário a desistir da opção. Para impedir que a escolha seja esvaziada, o Projeto proíbe que a modalidade sem perfilamento utilize histórico de visualização, tempo de permanência e outros sinais comportamentais implícitos, bem como o aproveitamento futuro dos dados comportamentais coletados enquanto vigente a opção.

A fundamentação empírica

O Projeto não parte da premissa de que todo sistema de recomendação seja nocivo. O relatório de consenso das Academias Nacionais de Ciências, Engenharia e Medicina dos Estados Unidos (2024) concluiu que as evidências disponíveis não permitem afirmar que o uso de redes sociais cause, por si só, alterações na saúde mental de adolescentes em nível populacional, mas identificou riscos relevantes associados a determinadas funcionalidades e recomendou proteções no desenho dos serviços. Experimentos controlados indicam que os sistemas de recomendação alteram de forma mensurável o que é visto e consumido: em estudo publicado na revista *Science* (2023), a substituição do fluxo algorítmico pelo cronológico no Facebook e no Instagram reduziu o tempo de uso e alterou a composição dos conteúdos vistos, sem efeitos significativos sobre a polarização no período estudado; em estudo publicado na *Nature* (2026), usuários da rede X expostos ao fluxo algorítmico passaram a priorizar pautas políticas distintas daquelas observadas no grupo exposto ao fluxo cronológico. Os resultados sobre atitudes e saúde são heterogêneos e continuam em debate. A justificativa do Projeto, portanto, não é a demonstração de dano universal, e sim a liberdade de escolha diante de uma influência comprovada sobre a exposição a conteúdos.

A proteção de crianças e adolescentes

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025) já exige configurações padrão com o mais alto nível de proteção, controle parental sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação, e veda o perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a esse público. O Projeto não reproduz essas obrigações. Acrescenta-lhes uma regra objetiva: nas contas identificadas como de crianças e adolescentes, a modalidade sem perfilamento será a configuração inicial. A reativação da recomendação por perfilamento dependerá de autorização do responsável legal para menores de dezesseis anos e poderá ser feita pelo próprio adolescente de dezesseis ou dezessete anos, após informação adequada, em respeito à autonomia progressiva. O texto não cria nova obrigação de aferição de idade nem permite o uso de dados etários para perfilamento. A regra concretiza a prioridade absoluta e a proteção integral previstas no art. 227 da Constituição Federal.

Proporcionalidade

O Projeto não elimina algoritmos, não impede modelos de negócio legítimos e não determina como as plataformas devem ordenar conteúdos para quem prefere a recomendação por perfilamento comportamental. Os mecanismos de busca, as comunicações privadas e as ofertas de comércio eletrônico ficam fora do seu alcance, para que o texto não se converta em regulação geral da internet. A transparência exigida limita-se aos principais parâmetros e às categorias de dados utilizadas, sem exigir a divulgação de segredos comerciais ou industriais. O prazo de cento e oitenta dias para adaptação é compatível com soluções que grandes plataformas já implementam em outros mercados, e microempresas, empresas de pequeno porte e *startups* terão prazo de um ano. A gradação das sanções considera porte, número de usuários afetados, boa-fé e adoção de medidas corretivas.

Articulação legislativa

Optou-se por lei autônoma e concisa, acompanhada de alteração pontual do art. 7º do Marco Civil da Internet, para inscrever o novo direito no rol de direitos dos usuários da internet. A lei autônoma permite definir com precisão o objeto, as exceções e o regime de fiscalização sem alterar a

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

estrutura principiológica do Marco Civil e sem reabrir o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, recentemente regulamentado.

Contribuições recebidas

A iniciativa foi elaborada com base no estudo das experiências internacionais acima referidas e em contribuições técnico-institucionais colhidas em entrevista com o Promotor de Justiça Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, membro auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Alagoas e Coordenador da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Essas contribuições foram relevantes para a concepção da proposta, especialmente quanto à proteção preventiva de direitos fundamentais, à autonomia dos usuários e à proteção de crianças e adolescentes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO

CD268354132500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354132500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito